



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000563-31.2024.5.02.0203

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2024

Valor da causa: R\$ 81.043,12

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: MARLOS MOURA LOBO

MOREIRA **RECLAMADO:** CLARO S.A.

ADVOGADO: LUCIANA MOREIRA AGUIAR PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

ATOrd 1000563-31.2024.5.02.0203

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)



Processo nº 1000563-31.2024.5.02.0203

Submetidos à apreciação, após detida análise dos autos pela Juíza do Trabalho Dra. PAULA BECKER MONTIBELLER JOB, foi proferida a seguinte:

S E N T E N Ç A:

I – RELATÓRIO

----- (reclamante) ajuizou ação trabalhista em 22/03/2024 em face de ----- (1ª reclamada) e CLARO S.A. (2ª reclamada), qualificados nos autos, alegando os fatos e fundamentos das fls. 2-28, com base nos quais pleiteou o cumprimento das obrigações elencadas às fls. 22-28. Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.043,12.

Regularmente citadas, as reclamadas apresentaram defesa, na forma de contestação escrita (fls. 373-417 e 620-666), alegando em preliminar a ilegitimidade e, no mérito, refutaram as alegações da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados.

O reclamante apresentou réplica (fls. 712-761).

Foram produzidas provas documental e oral (fls 706-710).

Razões finais oportunizadas.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

Decido:

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS

Tendo em vista o disposto nos artigos 114, VIII, 195, “a” e II e 240, todos da Constituição Federal, não há falar em execução na Justiça do Trabalho das contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas aos sistema sindical (contribuições de terceiros), devendo ser afastadas na fase de liquidação e execução em razão da incompetência material desta Justiça Especializada.

Portanto, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para execução na Justiça do Trabalho das contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros), extinguindo-se o pleito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485,IV do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação devem ser analisadas em abstrato, de acordo com a Teoria da Asserção, sem a análise de provas, bastando para tanto as afirmações do reclamante constantes na petição inicial, sob pena de se confundir preliminares com o próprio mérito.

No caso dos autos, o reclamante postula a responsabilidade da 2ª reclamada, alegando fatos que a relacionam e formulando pedidos em face dela, o que caracteriza a pertinência subjetiva que justifica sua inclusão no polo passivo.

Rejeito, portanto, a arguição salientando que eventual improcedência dos pedidos é matéria relativa ao mérito e será oportunamente analisada.

INÉPCIA DA INICIAL

Para que a petição inicial trabalhista seja considerada apta o reclamante deve preencher os requisitos do art. 840, §1º, da CLT, dentre os quais se exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, consoante estabelecido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17).

Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial a exposição dos fatos, pedido certo e determinado, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si.

Diante disso, considerando os princípios da informalidade e da simplicidade que vigoram no processo do trabalho, bem como o cumprimento pelo reclamante dos preceitos legais, rejeito a preliminar.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES

Infundado o inconformismo da reclamada contra os valores atribuídos aos pedidos e à causa, pois além de não apontar nenhum critério objetivo para impugnação, é divorciada da realidade, ao arrepio do que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil.

O valor da causa deve corresponder àquilo que economicamente se pleiteia.

Não se pode admitir a fixação de valor da causa aquém do montante dos pedidos cumulativos apenas para o fim de eximir o litigante temerário do recolhimento de custas elevadas, no caso de eventual improcedência.

Rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Rejeito, porquanto inadmissíveis impugnações genéricas e não fundamentadas.

O conteúdo dos documentos não foi, em si mesmo, objeto de

contrariedade. Quanto à forma, a eficácia probatória das cópias, para os efeitos do processo do trabalho, não está regida pelas normas do processo comum (neste sentido, TRT/SP 02960213429, Ac.02970341691 - Rel. Carlos Francisco Berardo), pelo que este Juízo entende por seu aproveitamento.

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A Lei 12.546/11 trata sobre a desoneração da folha de pagamento, prevendo em seu artigo 7º a substituição da contribuição previdenciária da empresa (cota patronal) por uma alíquota diferenciada que incide sobre a receita bruta, em substituição àquelas previstas no artigo 22, I e III da Lei 8.212/93.

Contudo tal benesse não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, mas tão somente àquelas pagas mês a mês enquanto o contrato de trabalho ainda estiver em curso.

No caso dos autos aplicam-se os artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, Lei 8.620/93 e artigo 276, §6º do Decreto nº 3.048/99, bem como a Súmula 368 do TST.

Isto posto, rejeito a preliminar.

LIMITAÇÃO DOS VALORES

As verbas eventualmente deferidas no presente julgado deverão ser objeto de liquidação de sentença para fins de cálculo de valores relativos a juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias.

Entretanto, por se tratar de ação ajuizada após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista de 11/11/2017, o limite da possível condenação fica vinculado àqueles valores lançados à prefacial (valores dos pedidos), como decorrência do disposto nos artigos 2º, 141, 322 e 492, do CPC, e por não estarem presentes nos demais pedidos nenhuma das hipóteses do artigo 324 do CPC.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O reclamante postula a condenação subsidiária da segunda reclamada, ao argumento de que foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços em prol da segunda ré.

Em depoimento, a testemunha do reclamante afirmou que “durante todo o período que o reclamante trabalhou na primeira reclamada prestou serviços exclusivamente em prol da segunda reclamada”, o que foi corroborado pela primeira testemunha da reclamada: “10- Que o reclamante prestou serviços exclusivamente para a Claro”.

Trata-se, portanto, de nítida terceirização de serviços, por meio

da qual uma empresa repassa parte de suas atividades para serem executadas por um terceiro, hipótese autorizada pela Lei 13.429/2017, que acrescentou à Lei nº 6.019/1974 os artigos 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B.

A possibilidade de terceirização de serviços já era autorizada pela Súmula 331 do c. TST, que reafirma os princípios da dignidade do trabalhador e a proteção aos seus direitos fundamentais, conferindo ao crédito trabalhista uma maior solvabilidade.

Ao fixar, no parágrafo 5º do artigo 5º-A da Lei nº 6.019/1974, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o legislador não a condicionou à ilegalidade ou irregularidade da terceirização, nem que se aplicaria apenas em casos de atividade-fim, mas teve por escopo inculcar-lhe o necessário zelo, na escolha, e, principalmente, vigilância, quanto ao cumprimento das obrigações legais, mormente as de cunho trabalhista, que se referem ao pagamento de verbas de natureza alimentar.

Competia às reclamadas, portanto, o zelo e diligência na escolha da contratada, que deveria primar pela idoneidade, e a fiscalização ferrenha de seus trabalhos, mormente no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais, sob pena de arcar, sim, com as consequências da negligente atuação, responsabilizando-se, inclusive, pela quitação de indenizações e multas (especialmente aquelas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, pois direcionadas à ex-empregadora, não à litisconsorte), se o caso.

Impõe-se, portanto, a condenação subsidiária da 2ª reclamada, nos termos do artigo 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974 (acrescido pela Lei 13.429/2017), quanto a eventuais créditos trabalhistas, do obreiro, não adimplidos pelo seu empregador, 1ª reclamada, salientando que eventual direito de regresso decorre da lei ou do contrato, não cabendo sua declaração em sede de ação trabalhista, por constituir relação de terceiro. Frise-se que deverão ser observados os limites dos pedidos.

Exonera-se, porém, das obrigações de fazer exclusivas da primeira reclamada, por serem personalíssimas, mas, em caso de inexecução, responderão, se o caso, pela indenização pecuniária correspondente, já que a responsabilidade subsidiária abarca todas as verbas objeto de condenação.

Relativamente à aplicabilidade das normas coletivas, evidentemente, direcionaram-se os instrumentos normativos à ex-empregadora, devendo responder a tomadora dos serviços pela totalidade da eventual condenação, independentemente da natureza jurídica das verbas que a compõem, porquanto nenhuma limitação há de ser imposta, nem se verifica no teor da legislação específica que trata sobre o assunto ou mesmo da Súmula nº 331 do c. TST.

VERBAS RESCISÓRIAS

A parte autora ingressou com ação buscando a reversão da justa causa e o pagamento das verbas rescisórias decorrentes, ao argumento de que não cometeu nenhum ato que justificasse a dispensa sob essa modalidade.

A reclamada aduz em defesa que o reclamante foi dispensado por justa causa, em razão da desídia e ato de improbidade, em razão do registro indevido no cartão de ponto.

Tendo em vista a presunção favorável decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego, bem como as consequências gravosas para o trabalhador em razão da dispensa por justa causa, a conduta faltosa do empregado deve ser comprovada por prova robusta, a cargo do empregador (art. 818 CLT). O ato faltoso imputado à autora deve ser grave o suficiente para romper a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e tornar inviável a continuidade do contrato de trabalho.

A rescisão por justa causa do empregado é a pena máxima a ser aplicada ao trabalhador e deve estar respaldada em fatos robustos.

O empregador deve utilizar-se de critérios de proporcionalidade entre o ato faltoso e a punição. A aplicação de penas pelo empregador decorre do poder de direção, mais precisamente do poder disciplinar e deve ser utilizado com ressalvas, punindo faltas mais leves com penas mais leves e faltas mais graves com penas mais severas, admitindo-se, pois, que o empregado seja advertido verbalmente, por escrito ou suspenso. A dispensa por justa causa deve ficar reservada para a última falta.

A reclamada aplicou justa causa ao reclamante em função de ter saído antes do horário e registrado a saída do trabalho em momento bem posterior, conforme comprova o comunicado de dispensa apresentado aos autos (fls. 564), tendo a dispensa ocorrido em 05/03/2024 conforme TRCT (fls.565-566).

Embora a reclamada tenha juntado Dossiê (fls. 573-578), não juntou qualquer informação, depoimento ou esclarecimento do Coordenador que autorizou a alteração de ajuste no ponto do reclamante.

Dessa forma, se havia o registro pelo funcionário, ainda que possuidor de poderes para retificação do registro fora da data, havia também a validação pelo coordenador.

Neste cenário, não há dúvida que a punição aplicada pela reclamada é desproporcional, não tendo havido gradação das penalidades, e sem razoabilidade, caracterizando nítido abuso de poder, já que sequer foi dado ao reclamante a possibilidade de contraprova durante a investigação.

Ausentes os requisitos para aplicação da penalidade máxima, declaro nula a dispensa por justa causa e reconheço que o rompimento do contrato se deu de forma imotivada.

Ante a dispensa injusta, o reclamante faz jus ao pagamento das seguintes parcelas, observados os limites dos pedidos:

. aviso prévio indenizado;

. 13º proporcional de 2024, com projeção do aviso prévio;

. Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, com projeção do aviso prévio;

. multa rescisória do FGTS de 40%, que deverá ser depositada na conta vinculada do reclamante no prazo de 5 dias de intimada a tanto após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo da execução direta pelo equivalente em caso de inércia (art. 536, §1º, CPC).

Autorizo a expedição de alvarás, após o trânsito em julgado, para soerguimento dos depósitos de FGTS bem como para liberação do benefício previdenciário de seguro desemprego. Não há falar em condenação da reclamada à entrega das guias ou ao pagamento de indenização relativa ao seguro desemprego, porquanto com os alvarás que serão expedidos em decorrência da presente decisão a reclamante terá acesso aos benefícios a que faz jus.

Quanto à multa dos arts. 467 e 477, da CLT, resta indeferido o pedido, haja vista que a reversão da justa causa somente foi reconhecida neste momento, não havendo que se falar em atraso no pagamento das verbas rescisórias.

DIFERENÇA SALARIAL

O reclamante alega que em 05/03/2023, foi promovido ao cargo de supervisor, sem a devida anotação na CTPS e aumento salarial, que somente ocorreu em 01/08/2023.

A reclamada nega a promoção ao argumento de que o reclamante estava exercendo a função de supervisor interino visando a sua futura promoção, tendo recebido o respectivo adicional no período.

A primeira testemunha da reclamante informou “2- Que quando o reclamante era operador a depoente era supervisora do supervisor dele, sendo que em março/23 a depoente promoveu o reclamante a supervisor e este passou a ficar diretamente subordinado à depoente; 3- Que a partir de março/23 o reclamante ficou como “supervisor interino”, ou seja em período de experiência para virar supervisor;” (grifei).

A reclamada comprova através dos holerites, que durante o período mencionado, o reclamante recebeu um pagamento adicional a esse título, conforme fls. 477 a 482, sob a rubrica “INTERINIDADE”.

Assim, julgo improcedente o pedido para anotação em CTPS e

pagamento de diferenças salariais.

JORNADA DE TRABALHO

A reclamante alega que laborava em diversas jornadas de trabalho, na escala 6x1, porém no período de 01/06/2023 a 31/07/2023, laborou de segunda a sexta das 10h às 18h30 e aos sábados das 8h40 às 17h, quando ainda era subordinado à carga horária de 6 horas diárias e 36 semanais. Afirma que no período de 03/01/2024 até a dispensa, laborava de segunda à sexta, das 11h30 às 20h30, e aos sábados das 08h40 às 17h10, quando subordinado à jornada de 8 horas diárias e 44 semanais. Requer o pagamento das horas extras.

A reclamada, em defesa, afirma que as horas extras foram devidamente pagas ou compensadas e o intervalo usufruído.

A prova da jornada de trabalho, em empresas que possuam um número mínimo de empregados, é sempre pré-constituída, através dos registros de horários determinados pelo art. 74 da CLT.

A prova documental produzida (fls. 493-531), consubstancia-se em cartão de ponto anotado pela parte autora, com horários variáveis de entrada, saída e intervalo e compensações.

Nesse diapasão, os cartões de ponto apresentados ostentam presunção juris tantum de veracidade, podendo ser invalidados por meio de prova em contrário.

Em depoimento, o reclamante afirmou que “registrava corretamente nos controles de jornada os horários de entrada, intervalos e saída, no entanto nos dias em que fazia horas extras já sabia da necessidade de elasticidade da jornada com antecedência, então no respectivo dia não registrava nenhum horário de entrada, intervalo nem saída e ficava com pendência até 2, 3 ou 7 dias depois, quando então tinha que “ajustar o ponto” inserindo os horários trabalhados nos referidos dias que tinha ficado pendente, sendo que em seguida o coordenador aprovava o ajuste feito pelo depoente; que quando o depoente inseria os horários para ajustar o ponto, fazia constar os horários efetivamente trabalhados, inclusive as horas extras prestadas” (grifei).

A testemunha do reclamante afirmou que “quando trabalhava em feriados marcavam a frequência no cartão de ponto;”.

Incumbia à parte autora demonstrar de forma clara e sem margem de dúvidas o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818, I da CLT).

Portanto, julgo improcedentes os pleitos de horas extras e feriados, porquanto não comprovado a existência de horas inadimplidas e feriados não compensados ou não pagos. Ainda, como o acessório segue o principal, improcedentes as integrações de horas extras em outras verbas contratuais/rescisórias.

DAS COMISSÕES

O reclamante afirma que recebia comissões no valor de R\$ 300,00 que deveriam ser integradas às demais verbas.

A reclamada nega o pagamento de comissões, afirmando tratar-se de prêmios em razão de metas.

Nos termos do §2º do artigo 457 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, “As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

Lado outro, o §4º do mencionado artigo estabelece que “Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”.

Portanto, restou evidenciado que a premiação era paga, considerando-se o atingimento de metas pelos empregados. Assim, se tratava de premiação por desempenho superior ao ordinariamente esperado.

O pagamento era feito por liberalidade do empregador, já que não há lei estabelecendo a quitação de tal parcela. Dessa forma, ao contrário do alegado pela reclamante, os prêmios não se confundem com comissões, parcelas de naturezas distintas.

Nesse contexto, com base no disposto no artigo 457 da CLT, não há que se falar em integração dos prêmios ao salário.

Julgo improcedente o pedido, bem como todos os que dele decorrem.

DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS

Requer o reclamante a integração das horas extras e prêmios no cálculo das verbas rescisórias.

Considerando que não houve irregularidades quanto ao pagamento das horas extras e os prêmios não integram o salário do reclamante, não há que se falar em diferenças das verbas rescisórias.

Julgo improcedente o pedido.

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS

A parte autora alega que sofreu dano extrapatrimonial, tendo em vista que ao tentar utilizar o plano de saúde da empresa, o mesmo estava suspenso.

Nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, há possibilidade de indenização por dano moral, na medida em que dispõe serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim, o dano moral consiste em lesão à honra, intimidade, dignidade e a imagem, causando transtornos de ordem emocional e prejudicando aspectos da vida comum.

A responsabilidade civil visa, portanto, compensação dos danos sofridos, por via de um ressarcimento pecuniário correspondente ao prejuízo verificado, já que é impossível retornar ao status quo ante. Tratando-se de dano moral, a responsabilidade é “in re ipsa”, decorre do próprio fato, ou seja, independe de comprovação dos danos sofridos, bastando que a conduta ofensiva, analisada sob a ótica do homem médio, seja capaz de afrontar direitos personalíssimos do ofendido.

Registra-se que, tratando-se de fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamante a prova, nos termos do art. 818, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente.

Salienta-se que o reclamante não apresentou provas documentais ou testemunhais que corroborassem suas alegações.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos da responsabilidade civil (fato lesivo; nexos causal entre o fato e a conduta da reclamada; culpa da reclamada), na forma dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não há falar em dever de indenizar.

Improcede, portanto, o pleito.

JUSTIÇA GRATUITA

À luz do direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88), defiro o benefício da justiça gratuita, pois a parte autora juntou declaração de hipossuficiência, sendo essa apta e suficiente para comprovar carência de recursos para o pagamento das custas (§3º e 4º do artigo 790 da CLT), conforme artigo 1º da Lei 7.715/83 e artigo 99, §3º, CPC (artigo 769 da CLT), sendo que a reclamada não produziu qualquer prova em sentido contrário.

Nesse sentido, ainda, a Súmula 463 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em decisão proferida em 20/10/2021 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, o C. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais trechos dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT.

No que tange aos honorários advocatícios, considerando que o pedido formulado pela Procuradoria Geral da República na citada ADI foi de declaração de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, expressão prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, no caso em que a parte sucumbente (total ou parcialmente) seja beneficiária da justiça gratuita, não será possível, de imediato, usar eventual crédito obtido no processo em outro para pagar os honorários advocatícios, razão pela qual o débito deverá ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, afinal, o restante do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, caso o beneficiário da justiça gratuita, dentro do prazo de 2 anos, receba de qualquer fonte de renda, um crédito vultoso que lhe retire a condição de miserabilidade que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, permite-se a reconsideração da decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita e a imediata execução do débito, como medida de máxima justiça.

Entendimento em sentido contrário, geraria injustiça contra o credor advogado, tendo em vista que seu crédito também possui natureza alimentar e o reclamante, devedor dos honorários, não permanece mais em situação de hipossuficiência que justifique manter o benefício outrora concedido.

Assim, considerando a sucumbência recíproca das partes e observado o disposto nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 791-A, da CLT, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: pela parte reclamada em favor do patrono do reclamante no importe de 5% sobre o valor de liquidação da sentença referente ao (s) pedido(s) postulado(s) na inicial que foi(ram) julgado(s) procedente(s) e, pela parte reclamante em favor do patrono da reclamada no importe de 5% dos valores dos pedidos postulados na inicial que foram julgados improcedentes. Vedada a compensação, nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT. Para fins de atualização, será aplicada a Taxa Selic a partir do trânsito em julgado.

Cumprido ressaltar que diante dos fundamentos acima, diante dos termos do que permanece vigente no § 4º do art. 791-A da CLT, as obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros “pro rata die” nos termos do julgamento do STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.867 e 6.021, de modo que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E mensal e juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, apenas a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), a qual abrange a atualização monetária e os juros de mora. Quanto

à indenização por dano moral, serão aplicados os mesmos critérios acima, com exceção da data da incidência, que será a partir da data da publicação desta Sentença, eis que o valor já se encontra atualizado, nos termos da inteligência da Súmula 362/STJ).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Não há falar em responsabilidade exclusiva da parte reclamada pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, porquanto a obrigatoriedade decorre de lei.

A parte reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais ora reconhecidas em favor da reclamante, facultando-se o desconto das parcelas cabíveis à autora, desde que previamente recolhido e devidamente comprovado nos autos, na forma prevista na Lei 10.035 de 25/10/00, Provimentos nº 1/96 e 1/97 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - TST e Recomendação CR 18/00, exceto as contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros), em razão da incompetência material desta Justiça Especializada (artigos 114, VIII, 195, I, "a" e II e 240, da CF).

Aplica-se a Súmula nº 368 do C. TST para o cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais. Observe-se a OJ 400 da SDI-I do TST.

Natureza das parcelas da condenação conforme artigo 28, parágrafo 9º da Lei 8.212/1990.

COMPENSAÇÃO – DEDUÇÃO

A parte reclamada não é credora de valores devidos pelo(a) reclamante, razão pela qual não há falar em compensação.

De outra senda, autorizo a dedução de parcelas pagas sob o mesmo título, desde que comprovado na fase de conhecimento, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido: julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por -----(reclamante) para condenar -----, (1ª reclamada), com responsabilidade subsidiária de CLARO S.A. (2ª reclamada), nas seguintes obrigações:

– DE FAZER:

. a primeira reclamada deverá depositar a multa rescisória do FGTS de 40%, que deverá ser depositada na conta vinculada do reclamante no prazo de 5 dias de intimada a tanto após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a 30 dias, sem prejuízo da execução direta pelo equivalente em caso de inércia (art. 536, §1º, CPC).

Descumprida a obrigação de fazer pela primeira reclamada, a segunda ré responderá de forma subsidiária pelos valores em execução e pelas astreintes fixadas.

– DE PAGAR, conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites dos pedidos:

. aviso prévio indenizado;

. 13º proporcional de 2024, com projeção do aviso prévio;

. Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, com projeção do aviso prévio;

Autorizo a expedição de alvarás, após o trânsito em julgado, para liberação do FGTS e do seguro desemprego.

Defiro à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, CLT).

Honorários advocatícios da seguinte forma: pela parte reclamada em favor do patrono da reclamante no importe de 5% sobre o(s) valor(es) do (s) pedido(s) postulado(s) na inicial que foi(ram) julgado(s) procedente(s) e pela parte reclamante em favor do(s) patrono(s) da(s) reclamada(s) no importe de 5% dos valores dos pedidos que foram julgados improcedentes (a ser rateado entre elas). Observe-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 791-A da CLT.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A parte reclamada comprovará nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais realizados, no prazo legal, autorizados os descontos legais.

Liquidação por cálculos.

Atentem as partes para o disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC. Observem a Súmula 297 do TST que determina a necessidade de prequestionamento em relação apenas à decisão de segundo grau. Assim, eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o não conhecimento do recurso com o trânsito em julgado desta decisão.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 calculadas sobre o valor provisório atribuído à condenação de R\$ 15.000,00.

Dispensada a intimação da União (art. 832, §4º, CLT), tendo em vista o disposto na Portaria Normativa PGF 47 de 07/07/2023 e PROAD TRT da 2ª Região nº 47327/2023.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BARUERI/SP, 14 de agosto de 2024.

PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PAULA BECKER MONTIBELLER JOB - Juntado em: 14/08/2024 08:45:49 - 4ed9622
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO:03241738000139
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24081408452517500000361675901?instancia=1>
Número do processo: 1000563-31.2024.5.02.0203
Número do documento: 24081408452517500000361675901